

FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

MARIA DA CONCEIÇÃO MELO OLIVEIRA¹

RESUMO

Este artigo trata do estudo da função social do contrato no direito positivo pátrio. A origem histórica, o conceito assim como suas redefinições são analisadas tendo em vista a Constituição vigente, o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

Palavras-chaves: contrato, função social, legislação brasileira.

ABSTRACT

This article is about the study of the "social function" of the contract in the current Brazilian legal system. Its historical origin, its concept as well as its redefinition will be analysed considering the current Brazilian Constitution, the Brazilian Code of Defense of Consumers and the new Brazilian Civil Code.

Words-keys: contract, social function, Brazilian legal.

1. ORIGEM E CONCEITO DE CONTRATO

A idéia de contrato é tão antiga como a própria humanidade, na medida em que os seres humanos sempre buscaram viver em sociedade. Nesse sentido, o contrato se origina como forma de perpetuação da espécie, ou seja, os negócios jurídicos surgem com o objetivo de preservação da vida humana no planeta. No que se refere à concepção atual de contrato ela vem sendo delineada desde os primórdios do Direito Romano, tendo sempre como base a

¹ - Servidora Pública. Licenciada em História pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). Especialista em Planejamento Político Pedagógico pela Universidade Estadual da Bahia (UNEB). Pós-Graduada em Direito Constitucional (*Latu sensu*) pela UNIDERP (Rede Luis Flávio Gomes) e bacharelada em Direito pela Faculdade Anísio Teixeira (FAT).

realidade social². Essa espécie de negócio jurídico é regido por diversos princípios, alguns tradicionais e outros modernos entre os mais importantes estão: autonomia da vontade, força obrigatória dos contratos, relatividade dos efeitos contratuais, boa-fé objetiva e a função social.

Nas codificações modernas, dentre as quais está o Código Civil Napoleônico de 1804, a denominada liberdade de contratar tem caráter essencialmente capitalista, na qual predomina a autonomia da vontade, em que as partes discutem livremente as condições do contrato em situação de igualdade, ao mesmo tempo em que está relacionada à propriedade. O princípio da obrigatoriedade dos contratos esta revestido do mesmo sentido. Já no contexto atual, a autonomia da vontade é mitigada e a força obrigatória dos contratos não se mede mais sob o prisma do dever moral de manutenção da palavra dada e sim na realização do bem comum. Assim sendo, a liberdade de contratar está subordinada ao interesse social.³ Acerca desse novo entendimento no que se refere ao contrato e sua função social Caio Mario da Silva Pereira aduz “a função social do contrato é um princípio moderno que vem a se agregar aos clássicos do contrato, que são os da autonomia da vontade, da força obrigatória, da intangibilidade do seu conteúdo e da relatividade dos seus efeitos”.⁴

No que tange a realidade brasileira o princípio da função social ganha relevância a partir da promulgação da Constituição de 1988, por meio da resignificação da idéia de propriedade e dos demais diplomas legais dela decorrentes.

2. ORIGEM E CONCEITO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Nos séculos XVIII e XIX os juristas entendiam que a satisfação de um interesse próprio significava a procura pelo bem individual, na medida em que a soma de todos os bens individuais representaria o bem comum da sociedade. Esses juristas estavam fortemente influenciados pelo individualismo liberal e positivismo jurídico, retomando o apego à forma como elemento caracterizador da validade do contrato. A interpretação das disposições contratuais dava-se em regra de maneira literal. A verificação do consenso, alheio a condição socio-econômica-cultural das partes, levou a concepção de contrato “como uma categoria que serve a todos os tipos de relações entre sujeitos de direitos e a qualquer pessoa

² - VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. pp. 364-365.

³ -GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. p. 3.

⁴ - PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil. Contratos**. V. III. p. 15

independentemente de sua posição ou condição social”.⁵ Buscava-se a realização individual em conformidade com a ideologia constitucionalmente implantada, pois na perspectiva de Paulo Luis Neto Lôbo “o interesse individual era o valor supremo, apenas admitindo-se limites negativos gerais de ordem pública e bons costumes, não cabendo ao Estado e ao direito considerações de justiça social”.⁶

Após a Segunda Guerra Mundial os ordenamentos jurídicos começaram a perceber que a todo o direito individual deveria necessariamente corresponder uma função social.⁷ Instala-se uma nova ordem jurídica, que se distancia da teoria clássica em decorrência de transformações históricas tangíveis. Essa conjuntura histórica e social vai dar origem a uma nova concepção acerca dos contratos privados, levando o Estado a criar mecanismos de intervenção nos negócios individuais. Assim, os legisladores do século XX passam a inserir a função social no direito de propriedade. De acordo com Gustavo Tepedino esta inserção faz parte de um projeto constitucional de despatrimonialização do direito privado.⁸ Desde então a idéia do interesse social passa a nortear os contratos privados e o princípio da função social é compreendido como algo que interessa a toda a coletividade.⁹

Nessa esteira Flávio Tartuce percebe a função social do contrato “como regramento contratual de ordem pública (art. 2035, parágrafo único, do CC), pelo qual o contrato deve ser necessariamente, analisado e interpretado de acordo com o contexto da sociedade”.¹⁰

Ainda sobre o tema, o mesmo autor conclui que a função social constitui “verdadeiro princípio geral do ordenamento jurídico, abstraído das normas, do trabalho doutrinário, da jurisprudência, dos aspectos sociais, políticos e econômicos da sociedade.”¹¹

3. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

⁵ - GOMES, Orlando. **Contratos** . p.6.

⁶ - LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Princípios sociais dos contratos no CDC e no novo Código Civil**. Disponível em :<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2796>. Acesso em: 30 de mai 2009 às 17h33min

⁷ - FARIAS, Cristiano Chaves de; RONSEVALD, Nelson. **Direito Civil – Direito das Obrigações**. p. 30.

⁸ - Sobre o assunto ver: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

⁹ - Ibidem, VENOSA, Silvio de Salvo. p. 365.

¹⁰ - TARTUCE, Flávio. **Função Social dos Contratos**. p. 248.

¹¹ - Ibidem, p. 248.

É pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência que o contrato deverá ser interpretado de forma sistemática. Em vista disso torna-se essencial observar os dispositivos constitucionais, pois, é na Constituição Federal que o princípio da função social dos pactos tem o seu fundamento. Como leciona com acuidade Flávio Tartuce

A função social do contrato, preceito de ordem pública, encontra fundamento constitucional no princípio da função social da propriedade *lato sensu* (art. 5º, XXII e XXIII), bem como no princípio maior de proteção da dignidade da pessoa humana (art.1º, III), na busca de uma sociedade mais justa e solidária (art. 3º, I) e na isonomia (art. 5º., *caput*).¹²

Em vista disso o contrato deverá ser analisado em consonância com o direito concreto, ao mesmo tempo em que deverá ser mantida a segurança jurídica.

Dissertando sobre o tema Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho asseveram:

obrigações até então esquecidas pelo individualismo cego da concepção clássica do contrato ressurgem gloriosamente a exemplo dos deveres de informação, confidencialidade, assistência, lealdade etc. E todo esse sistema é, sem sombra de dúvida, informado pelo princípio maior de proteção da dignidade da pessoa humana.¹³

Para os civilistas, a função social do contrato está amparada, entre outros direitos fundamentais, na dignidade da pessoa humana e como tal diz respeito à sociedade como um todo.

4. A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Diante das transformações sociais e do domínio do capital sobre as vidas das pessoas, os contratos passaram a ser vistos e interpretados de acordo com essa nova realidade, principalmente os contratos de consumo.

Antenada com essas mudanças a Lei 8.078/1990, denominada Código de Defesa do Consumidor, apresenta como princípio fundamental implícito, a dimensão social dos pactos, sendo este considerado a base para a própria concepção do contrato de consumo. Em verdade, não havia razão para o estatuto consumerista explicitar a dimensão social dos contratos, pois este, em si, representa a própria regulamentação da função social do contrato nas relações de consumo. O principal papel do CDC é manter o equilíbrio entre as partes contratantes, a fim

¹² - Idem ibidem, p. 415.

¹³ - GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. V. IV. p. 54.

de corrigir uma situação que historicamente foi marcada pela desigualdade, na qual o consumidor sempre esteve à mercê dos abusos dos fornecedores.

A dimensão social dos contratos, no CDC, fica evidente nos arts. 46 e 47 ao disporem que as cláusulas ambíguas e desconhecidas do consumidor não devem ser consideradas, ao mesmo tempo afirmam que a interpretação contratual deverá ser aquela mais benéfica ao consumidor. Esse princípio também se torna claro no art. 51, desse mesmo diploma, que reconhece a possibilidade de anulação de um contrato de consumo que contiver cláusulas abusivas.¹⁴

5. A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O novo Código Civil Brasileiro de 2002 distanciou-se da visão individualista que orientava o Código anterior, adotando a prevalência de direitos coletivos sobre os individuais, em sintonia com o direito contemporâneo. Dessa maneira, restringe a liberdade de contratar em face da função social. Sobre o assunto nos ensina Miguel Reale:

Superado de vez o individualismo, que condicionara as fontes inspiradoras do Código vigente reconhecendo-se cada vez mais que o direito é social em sua origem e em seu destino, impondo a correlação concreta e dinâmica dos valores coletivos com os individuais, para que a pessoa humana seja preservada sem privilégios e exclusivismos, numa ordem global de comum participação, não pode ser julgada temerária, mas antes urgente e indispensável, a renovação dos códigos atuais.¹⁵

A dimensão social do contrato está previsto no art. 421, do CC/02, o qual afirma que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Dessa maneira, os contratos precisam ser interpretados de acordo com a visão do meio social em que está inserido, de forma que não represente onerosidade excessiva para as partes contratantes, tampouco gere situações de injustiças, de modo que a igualdade das partes seja respeitada, tendo em vista que o contrato possui eficácia interna e externa. Interna porque gera efeitos entre as partes e externa porque os efeitos do contrato vão além dos contraentes, pois se um contrato for ruim para as partes, de maneira indireta, será maléfico para a comunidade, na medida em que não atendeu a sua finalidade social.¹⁶

¹⁴ - Idem ibidem, pp. 167-168.

¹⁵ - REALE, Miguel. **O projeto do Código Civil**. p.9.

¹⁶ - Ibidem, p. 249.

Nesse prisma, ao analisar um contrato deverá se levar em conta o conjunto, ou seja, as partes contratantes e a sociedade. Também o art. 2.035 do mesmo diploma trata do princípio da função social dos contratos ao prevê que

Art. 2.035 (...).

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar, preceitos de ordem pública, tais como estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Assim sendo, constitui desafio dos operadores do direito buscarem um ponto de equilíbrio entre a função social dos contratos e a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que precisa assegurar direitos subjetivos. Para além disso é indispensável definir adequadamente a própria expressão “função social do contrato”, tendo em vista o caso concreto.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto deduz-se que o contrato é um negócio jurídico que se origina a partir do momento que os indivíduos buscam viver em comunidade, como meio de preservação da própria espécie. Ao mesmo tempo em que são regidos por diversos princípios, os quais ganham contornos distintos no tempo e no espaço. Vale dizer: os contratos devem ser interpretados levando-se em conta o momento histórico e social em que estão inseridos. Isso se torna evidente após a Segunda Grande Guerra e as transformações sociais dela decorrentes, pois, alguns princípios contratuais foram mitigados e outros sobrepostos para atender a nova realidade que se instala.

A partir de então o princípio da função social ganha amplitude e passa a ser essencial nas relações contratuais privadas. Enfim, o contrato só cumprirá a sua função social quando for simultaneamente útil e justo.

7. REFERÊNCIAS

FARIAS, Cristiano Chaves de; RONSENVALD, Nelson. **Direito Civil – Direito das Obrigações**. 3ª edição, 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009, v. IV.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009, V. III.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Princípios sociais dos contratos no CDC e no novo Código Civil**. Disponível em :<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2796>. Acesso em: 30 de mai 2009 às 17h33min.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil. Contratos**. V. III. Atualizador: REGIS FICHTNER. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

REALE, Miguel. **O projeto do Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 1986.

TARTUCE, Flávio. **Função Social dos Contratos**. São Paulo: Método, 2007.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2008. V. II.